



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.000619/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.387 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente DAVIS ANDRADE OLIVEIRA DA CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece das razões recursais e do respectivo pedido, fundados em violação constitucional, nos termos da Súmula CARF 02.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE DECISÃO QUE DERA SOLUÇÃO DIVERSA A CASO IDÊNTICO. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE.

Em relação à existência de soluções diversas para problemas idênticos, o art. 100 do Código Tributário Nacional - CTN não elege decisões singulares, sem qualificação, como parâmetros de observância obrigatória, em julgamentos subsequentes. Referidas decisões podem ter caráter persuasivo, posto que não vinculantes, mas, mesmo nessa hipótese, seria necessário que o recorrente tivesse indicado o precedente que desejaria ver replicado no exame deste caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com a exclusão da alegada violação da razoabilidade, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Trata o processo de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nº 2006/609420262333058, de fls. 04 e 12/16, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual –DAA correspondente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, exigindo-se o crédito tributário de R\$ 9.001,22, incluídos juros e multa, em virtude de dedução indevida de dependentes e omissão de rendimentos de dependente.

2. Cientificado do Lançamento em 16/01/2009 (fls. 07/08), o interessado apresentou a impugnação de fls. em 13/02/2009 (fls. 01/03), acolhida como tempestiva pelo órgão preparador (fl. 29), acompanhada dos documentos de fls. 04/05, alegando, em síntese, que:

a) Jamais teve vínculo ou negócio jurídico com a Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. A esposa Sra Elci Helena Wielganczuk de Oliveira, CPF nº 857.131.989-87, é servidora municipal e auferiu a renda (Comprovante de Rendimentos, fl. 05), informadas em declaração em separado, informação constante na própria Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

b) Houve erro grosseiro. Isso porque, diante da declaração em separado, a esposa não poderia ter sido incluída como dependente.

d) Por fim, requer a revisão dos cálculos, bem como a exclusão da dependente, resultando na extinção do lançamento e conseqüente restituição de parcela monetária em favor do impugnante.

3. É o relatório.

4. O contribuinte não se manifesta expressamente sobre a glosa das deduções com dependentes, excetuada a esposa, em relação à qual reconhece a existência de declaração em separado, dado que estaria registrado na RFB. Contudo, no seu entender, a descaracterização da omissão dos rendimentos imputada ensejaria o direito à restituição do imposto de renda retido na fonte declarado na DAA.

5. De fato, a Sra Elci Helena Wielganczuk de Oliveira, CPF nº 857.131.989-87, transmitiu DAA para o exercício 2006, ano-calendário 2005, em 24/03/2006 (ND 09/10.362.722).

6. Havendo declaração em separado, cada um dos cônjuges deve oferecer à tributação os respectivos rendimentos, não se admitindo a inclusão de um como dependente do outro (tendo inclusive, no caso em tela, a fiscalização glosado a dedução pertinente ao cônjuge), sob pena de se admitir o absurdo de um mesmo fato gerador ser tributado em mais de uma Declaração de Ajuste Anual (Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, art. 38, § 8º). Logo, não prospera a omissão de rendimentos imputada.

7. Diversamente do alegado pelo contribuinte, o reconhecimento da inexistência da omissão de rendimentos não enseja a restituição dos valores postulados na DAA, eis que a revisão da DAA efetivada pela fiscalização deve ser retificada nos seguintes moldes:

	DECLARADO	LANÇADO	JULGADO
Total dos Rendimentos Tributáveis	20.368,80	20.368,80	20.368,80
Omissão de Rendimentos	***	19.936,02	0,00
TOTAL DOS RENDIMENTOS	20.368,80	40.304,82	20.368,80
Total Deduções	7.020,00	0,00	0,00
BASE DE CÁLCULO	13.348,80	40.304,82	20.368,80
Imposto Calculado (Tabela Progressiva Anual)	0,00	5.499,63	960,12
Total de Imposto Pago Declarado	538,92	538,92	538,92
IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	***	612,28	0,00

Saldo do Imposto a Pagar	***	1.151,20	538,92
IMPOSTO A RESTITUIR	538,92	***	***
SALDO DO IR A PAGAR	***	4.348,43	421,20

Isso posto, voto pela procedência em parte da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido de R\$ 421,20, bem como os respectivos juros e multa.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

Diante da prova que afasta em parte o pressuposto de fato do lançamento, impõe-se a procedência em parte da impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/10/2012, o sujeito passivo interpôs, em 12/11/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) ocorrência de decisões diferentes para a mesma questão fática;
 - b) violação do princípio da razoabilidade.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço parcialmente.

Não conheço das razões recursais e do respectivo pedido, fundados na violação da razoabilidade, porquanto o controle de constitucionalidade é vedado a este Colegiado (Súmula CARF 02).

Em relação à existência de soluções diversas para problemas idênticos, o art. 100 do Código Tributário Nacional – CTN não elege decisões singulares, sem qualificação, como parâmetros de observância obrigatória, em julgamentos subsequentes. Referidas decisões podem ter caráter persuasivo, posto que não vinculantes, mas, mesmo nessa hipótese, seria necessário que o recorrente tivesse indicado o precedente que desejaria ver replicado no exame deste caso.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, com a exclusão da alegada violação da razoabilidade, e, na parte conhecida, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-006.387 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10930.000619/2009-13